



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 216264 - SP
(2025/0178193-6)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : S S S
ADVOGADO : RODRIGO DE FRANÇA - PR090666
AGRAVADO : V N S
AGRAVADO : M N S
AGRAVADO : C C N
ADVOGADO : LUCIANO JOSE LENZI - SP130418

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. EXONERAÇÃO SUPERVENIENTE. EFEITOS APENAS PROSPECTIVOS. PARCELAS PRETÉRITAS EXIGÍVEIS. SÚMULAS 309 E 358/STJ. CONVERSÃO DO RITO. INADEQUAÇÃO DO *HABEAS CORPUS*. PRERROGATIVA DO CREDOR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. A exoneração superveniente da obrigação alimentar não afasta a exigibilidade das parcelas pretéritas.
2. Mantém-se a prisão civil quando o débito abrange as prestações previstas na Súmula 309/STJ, sendo a maioria insuficiente para extinguir automaticamente os alimentos, nos termos da Súmula 358/STJ.
3. A conversão do rito executivo não pode ser examinada na via estreita do *habeas corpus* e constitui prerrogativa da parte credora.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 216264 - SP
(2025/0178193-6)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : S S S
ADVOGADO : RODRIGO DE FRANÇA - PR090666
AGRAVADO : V N S
AGRAVADO : M N S
AGRAVADO : C C N
ADVOGADO : LUCIANO JOSE LENZI - SP130418

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. EXONERAÇÃO SUPERVENIENTE. EFEITOS APENAS PROSPECTIVOS. PARCELAS PRETÉRITAS EXIGÍVEIS. SÚMULAS 309 E 358/STJ. CONVERSÃO DO RITO. INADEQUAÇÃO DO *HABEAS CORPUS*. PRERROGATIVA DO CREDOR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. A exoneração superveniente da obrigação alimentar não afasta a exigibilidade das parcelas pretéritas.
2. Mantém-se a prisão civil quando o débito abrange as prestações previstas na Súmula 309/STJ, sendo a maioria insuficiente para extinguir automaticamente os alimentos, nos termos da Súmula 358/STJ.
3. A conversão do rito executivo não pode ser examinada na via estreita do *habeas corpus* e constitui prerrogativa da parte credora.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por S. S. S. contra decisão singular da minha lavra em que não conheci do recurso ordinário em *habeas corpus*, pelos seguintes fundamentos: a) persistência do débito e necessidade da medida coercitiva, com aplicação da Súmula 309/STJ; b) maioria que não afasta a obrigação sem decisão judicial, incidindo a Súmula 358/STJ; c) inadequação da via para converter o rito e prerrogativa do credor na escolha do meio executivo; d) histórico de contumácia e tentativa de frustrar bloqueio de FGTS, além da inexistência de ilegalidade flagrante (fls. 118-123).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a sentença exoneratória proferida no processo 1016038-53.2022.8.26.0114, já transitada em julgado, constitui fato superveniente com efeitos definidos para cada alimentanda, o que retiraria a urgência e justificaria cassar a prisão, com prosseguimento pelo rito expropriatório. Sustenta erro de premissa da decisão

agravada quanto à inexistência de prova da exoneração, afirma perda do caráter alimentar urgente após os marcos fixados e requer o enfrentamento de dispositivos constitucionais indicados para futura apreciação extraordinária (fls. 128-132).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que a exoneração não alcança parcelas pretéritas, que mantêm natureza alimentar urgente, que a prisão civil segue cabível conforme as Súmulas 309 e 358 do STJ e que não cabe, na via estreita do *habeas corpus*, discutir conversão de rito, devendo ser mantida a decisão agravada (fls. 137-142).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, o cumprimento de sentença de alimentos foi proposto por M. N. S. e V. N. S., com base em acordo homologado que fixou pensão global de R\$ 1.000,00 mensais, e cobrança delimitada, no início, às últimas três parcelas e às vincendas, em rito de prisão civil. A inicial referiu inadimplência do executado e necessidade de intimação pessoal, com pedido de decretação da prisão caso não houvesse pagamento ou justificativa (fls. 200-206).

No curso da execução, o Juízo de 1º grau decretou prisões, rejeitou impugnações, exigiu planilhas atualizadas, e tratou de pedidos de prescrição e de conversão de rito, mantendo a coerção pessoal. Em 14/10/2025, determinou a retificação de cálculos, fixou critérios de abatimento de pagamentos, considerou cotas de R\$ 500,00 por alimentanda até os marcos da exoneração e advertiu contra condutas protelatórias, mantendo a possibilidade de reativar o mandado de prisão conforme o prosseguimento (fls. 241-245).

O Tribunal de origem denegou a ordem no *habeas corpus*, qualificou o devedor como contumaz, rejeitou a conversão do rito, e afirmou a urgência do débito à luz das Súmulas 309 e 358 do STJ. Rejeitou embargos de declaração por ausência de vícios, consignando análise expressa da tese de perda de urgência e da conversão de rito, além do histórico de inadimplência prolongada e medidas judiciais sem pagamento (fls. 51-57 e 65-68).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

No caso, as razões deduzidas no agravo interno não infirmam os fundamentos da decisão agravada, limitando-se, em essência, à reiteração de teses já devidamente apreciadas. A superveniência de sentença exoneratória, ainda que transitada em julgado, não tem o condão de descaracterizar a exigibilidade das prestações pretéritas objeto da execução, tampouco afasta, por si só, a natureza alimentar do débito consolidado em período anterior aos marcos fixados para a exoneração. A jurisprudência desta Corte Superior permanece firme no sentido de que a exoneração da obrigação alimentar produz efeitos prospectivos, não alcançando parcelas vencidas e inadimplidas anteriormente à decisão judicial que a reconheceu.

Também não procede a alegação de perda da urgência apta a justificar a substituição da coerção pessoal pelo rito patrimonial. Isso porque o crédito executado corresponde às três últimas parcelas anteriores ao ajuizamento da execução e às vincendas, hipótese expressamente contemplada pela Súmula 309/STJ. Ademais, a maioria civil das alimentandas não opera exoneração automática do encargo alimentar, exigindo pronunciamento jurisdicional específico, conforme orientação consolidada na Súmula 358/STJ, circunstância observada pelas instâncias ordinárias ao delimitarem os efeitos temporais da exoneração posteriormente reconhecida.

De igual modo, não se verifica ilegalidade manifesta na manutenção da prisão civil diante do quadro delineado nos autos, marcado por prolongado inadimplemento, sucessivas tentativas frustradas de satisfação do crédito e resistência reiterada ao cumprimento espontâneo da obrigação. O Tribunal de origem consignou, de forma expressa, a contumácia do devedor e a insuficiência das medidas patrimoniais até então adotadas, elementos que reforçam a adequação da técnica executiva eleita pelas credoras, sem que se identifique constrangimento ilegal passível de correção na via estreita do *habeas corpus*.

Cumprir registrar, ainda, que a pretensão de conversão do rito executivo demanda incursão em aspectos fático-processuais incompatíveis com o âmbito cognitivo do writ, especialmente porque a definição da modalidade executiva, nos limites autorizados pelo ordenamento jurídico, insere-se na esfera de iniciativa do credor, inexistindo direito subjetivo do executado à substituição da medida coercitiva regularmente empregada.

Por fim, o acórdão recorrido enfrentou de maneira suficiente e fundamentada as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, inexistindo omissão apta a justificar novo pronunciamento jurisdicional apenas para viabilizar futura insurgência extraordinária.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Quanto à majoração de honorários requerida pela parte ora agravada, cumpre ressaltar que, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, só tem cabimento quando inaugurada uma nova instância, não sendo essa a hipótese em apreço.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no RHC 216.264 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0178193-6

Número de Origem:

00189187420188260114 00498413520088260114 10160385320228260114 114012008049841 18762008
189187420188260114 18918742018826011400498413520088260114 23164836120248260000
2316483612024826000050000 498413520088260114

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : S S S

ADVOGADO : RODRIGO DE FRANÇA - PR090666

RECORRIDO : V N S

RECORRIDO : M N S

RECORRIDO : C C N

ADVOGADO : LUCIANO JOSE LENZI - SP130418

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - REVISÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : S S S

ADVOGADO : RODRIGO DE FRANÇA - PR090666

AGRAVADO : V N S

AGRAVADO : M N S

AGRAVADO : C C N

ADVOGADO : LUCIANO JOSE LENZI - SP130418

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026